



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10510.901811/2009-70  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.712 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de julho de 2019  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL  
**Recorrente** H. DANTAS COMÉRCIO NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 102/114) em face do Acórdão da DRJ/Salvador (e-fls. 93/98) que indeferiu o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não homologou a compensação tributária informada.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em **30/06/2006**, mediante programa gerador PER/DCOMP, transmitiu eletronicamente a DCOMP nº 23873.6.1.62941.300606.1.3.04-7972, informando compensação tributária, sob condição resolutória (e-fls. 02/06 e 52/57):

- **Débitos confessados:** R\$ 846.479,51

a) IRPJ - Estimativa Mensal, Código de Receita 2362, PA Fev/2005, vencimento 31/03/2005:

Principal R\$ 304.164,91

Multa R\$ 60.832,98

Juros R\$ 63.235,88

Total: R\$ 428.233,77

b) IRPJ - Estimativa Mensal, Código de Receita 2362, PA Março/2005, vencimento 29/04/2005:

Principal R\$ 300.075,87

Multa R\$ 60.015,17

Juros R\$ 58.154,70

Total R\$ 418.245,74

- **Crédito utilizado:** R\$ 700.786,08 (valor original)

- Pagamento indevido ou maior do **IRPJ- Estimativa Mensal**, código de receita 2362, **PA Janeiro 2005**, data de vencimento 28/02/2005, data de arrecadação - DARF - **pagamento 30/03/2005**, total R\$ 700.786,08 assim especificado:

Processo nº 10510.901811/2009-70  
Resolução nº **1301-000.712**

**S1-C3T1**  
Fl. 138

---

Principal R\$ 630.033,34

Multa R\$ 64.452,41

Juros R\$ 6.300,33

Total R\$ 700.786,08

- que, em **09/04/2009**, a **DRF/Aracaju** não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois pagamento de estimativa mensal - por ter caráter de mera antecipação de imposto - não configura pagamento indevido, conforme Despacho Decisório (e-fls. 08/09 e 50) cuja fundamentação transcrevo:

(...)

### *3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Limite de crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 700.786,08.*

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a im procedência do crédito informado no PER/DCOMP por **tratar-se de pagamento a título de Estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real**, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do IRPJ ou da CSLL do período.*

(...)

- que, ciente desse despacho em 30/04/2009 (e-fls. 10 e 51), a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** em 21/05/2009 (e-fls. 11/23), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que juntou cópia da DCTF mensal - **retificadora - PA janeiro/2005**, valor do IRPJ 0,00, transmitida em 11/08/2006 (e-fls. 62/80);

- que juntou cópia da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, quanto ao **PA janeiro 2005**, balancete suspensão/redução com prejuízo fiscal (- R\$ 2.430.335,03), transmitida em 29/06/2006 (e-fls. 82/91);

- que constatou que recolhera a maior o IRPJ (código 2362) relativo ao **P.A. janeiro do ano-calendário de 2005**, o que gerou indébito tributário; que utilizou o indébito tributário referido para compensação com débitos de IRPJ, conforme o PER/DCOMP aqui analisado. Entretanto, a autoridade administrativa interpretou o recolhimento como uma mera antecipação de estimativa mensal apurada no decorrer daquele período de apuração;

- que, em verdade, para o mês de janeiro de 2005 sequer houve apuração de base tributável por parte da manifestante, como se depreende pelas informações evidenciadas pelas cópias das DCTF e DIPJ;

- que a interpretação equivocada da autoridade administrativa está baseada em disposição constante do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 e que não se amolda ao presente caso, pois a Manifestante realizou, nos termos da legislação competente, a compensação com base em crédito legítimo oriundo de pagamento indevido ou a maior;

- que a contribuinte ordinariamente efetua o recolhimento do tributo, mas que, por **erro na identificação do quantum debeatur**, ou mesmo, por mero equívoco no preenchimento do DARF imputou valor superior àquele que seria efetivamente devido, gerando imediatamente um saldo disponível para compensação;

- que o pagamento efetuado pela manifestante, no valor de **R\$ 700.786,08**, não pode ser considerado como saldo negativo de IRPJ, como entendeu a autoridade fiscal, sob pena de tornar incongruente toda a regra de preenchimento da DIPJ;

- que as antecipações de pagamento de estimativas a maior, quando inexistente base de cálculo ou a base de cálculo for menor, constatado o erro de fato, serão pagamentos indevidos, nessa parte. De modo que pagamento efetuado em montante superior ao devido acarretará indébito tributário, não podendo ser confundido com saldo negativo;

- que sendo certo que a manifestante em nenhum momento mostrou-se incorreta no que tange a sua real apuração e recolhimento aos cofres públicos; que não será digno e justo que a mesma seja penalizada por interpretação equivocada do art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005; que, sobretudo, a própria Receita Federal do Brasil revogou o referido artigo, através da IN RFB nº 900, de 28 de dezembro de 2008;

- que, mesmo que se possa aceitar a interpretação conferida pela autoridade fiscal, hipótese que somente é aventada para efeito de argumentação, não é demais lembrar que a compensação de tributos deve sempre estar submetida à disciplina legal, no caso o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

- que um fato relevante demonstra a fidedignidade da manifestante: mesmo tendo recolhido a estimativa a maior no mês de janeiro de 2005 (via DARF no valor de R\$700.786,08), o crédito somente foi utilizado no período posterior ao da apuração, isto é, em 2006. Desse modo não pode ser vedada a compensação por nenhum dos motivos levantados pela RFB.

Por fim, protestou por todos os meios de prova admitidos em direito, mormente pela produção de prova documental para que seja apurada a veracidade dos fatos narrados, inclusive a conversão do julgamento em diligência fiscal, se for julgado necessária e suficiente para demonstrar a verdade dos fatos quanto ao direito creditório demandado.

N sessão de **10/03/2010**, a 2ª Turma da DRJ/Salvador julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, pois a

contribuinte não teria comprovado o **erro de fato** (não juntou cópia dos livros contábeis e fiscais), conforme Acórdão (e-fls. 93/98), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

(...)

*Assumo: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2009*

*PROVA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.*

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA.*

*Indefere-se o pedido de diligência feito de forma genérica, em desacordo com a legislação pertinente, ou quando a diligência se revela desnecessária para o deslinde da matéria em julgamento.*

*ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005*

*ESTIMATIVA MENSAL. COMPENSAÇÃO.*

*O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição e compensação é o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual, diante da ausência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS.*

*Na falta de comprovação de pagamento indevido ou a maior, descabe a compensação de valores recolhidos a título de estimativa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório*

*Não Reconhecido*

(...)

*Acordam os membros da 2º Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada, ante a ausência de comprovação de que ocorreu pagamento indevido ou a maior que o devido a título de estimativa, objeto do pedido de compensação, mantendo, em todos os seus termos, o Despacho Decisório eletrônico, nº de rastreamento 831285313 (fl.*

38), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Ciente desse *decisum* em **10/05/2010** por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 101), a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em **04/06/2010** (e-fls. 102/114), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que a decisão recorrida sustenta ausência de provas; que a recorrente, na instância *a quo*, não comprovou os fatos apontados;

- que tal argumento não procede, pois a decisão recorrida, simplesmente, rejeitou o crédito sem levar em conta a DCTF e a DIPJ;

- que, contudo, ainda que as informações constantes dessas declarações citadas, não fossem consideradas suficientes, poderia, a qualquer momento, até o fim do processo administrativo de compensação (constituição definitiva do crédito ou homologação da operação pretendida), apresentar as provas necessárias à evidenciando os fatos, pois o processo administrativo tributário deve primar pela incansável busca da verdade material;

- que o princípio da verdade material é premissa no âmbito do processo administrativo tributário e, com base nele, infere-se que a Administração Tributária, quando da aplicação de um juízo de valor em fase contenciosa da regular formação do direito creditório demandado contra a Fazenda Nacional, deve valer-se da realização de novos exames, mediante a conversão do julgamento em diligência fiscal, sempre que entender ser necessário;

- que o procedimento de análise do pedido de compensação tributária formulado pelo contribuinte deverá ser pautado pela imparcialidade (princípio da oficialidade), sendo certo que a Autoridade Julgadora deverá, necessariamente, buscar os elementos de prova necessários à formação de sua convicção, objetivando alcançar a verdade dos fatos, independente da forma pela quais tais elementos foram exteriorizados;

- que o principal argumento das decisões anteriores, nestes autos, foi que os recolhimentos das estimativas mensais configurariam mera antecipação do tributo efetivamente devido, a ser apurado na declaração de ajuste anual; que, portanto, passível de restituição/compensação, apenas, o eventual saldo negativo, em caso de existir pagamento a maior em relação ao imposto apurado na declaração de ajuste anual;

- que a recorrente apurou, inicialmente, como devido para pagamento da antecipação da estimativa mensal de IRPJ, referente ao PA janeiro de 2005, o valor equivalente a R\$ 700.786,08, integralmente recolhido;

- que, contudo, de acordo com a DCTF de janeiro de 2005, assim como a DIPJ 2006 (ano-calendário 2005), regularmente ajustadas, em tempo suficiente à análise da compensação, não há qualquer base a ser tributada para o período em destaque, de modo que inexistente, portanto, débito a pagar sob a forma de estimativa mensal (nada havia ser pago a título de antecipação de imposto estimativa mensal);

- que, entretanto, foi pago a título de antecipação - estimativa mensal - o valor de R\$ 700.786,08 quanto ao PA janeiro/2005;

- que na Ficha 11 da DIPJ , quanto ao mês janeiro 2005, consta prejuízo fiscal;

- que o Fisco Federal considera que todo pagamento realizado em DARF sob o código 2362 é estimativa mensal, ainda que este não guarde, de fato, relação com a realidade fiscal do contribuinte;

- que a recorrente entende restar, claro, pela cópia da DIPJ e da DCTF (retificadora) a ocorrência de recolhimento indevido (integralmente) aos cofres públicos, no valor do DARF de R\$ 700.786,08, quanto ao período de apuração PA janeiro de 2005, para o tributo classificado sob o código 2362;

- que, nos termos do artigo 165 do CTN, o contribuinte que efetuar o recolhimento indevido de determinado tributo, terá direito à sua restituição integral, com atualização pela aplicação da taxa SELIC;

- que não há qualquer valor devido a título de antecipação da estimativa mensal de IRPJ para o período Janeiro de 2005 e por este motivo, o recolhimento do DARF de R\$ 700.786,08, constitui um indébito tributário, passível de compensação em sua integralidade;

- que, mesmo tendo sido recolhido tributo indevido no mês de janeiro de 2005, o crédito somente foi utilizado no ano-calendário de 2006, fato que, isoladamente, exclui a aplicação, ainda que injustificada, do procedimento na forma pretendida pela Autoridade Fiscal, tal qual descrita na fundamentação de sua decisão;

- que, existindo a devida comprovação do crédito fiscal em referência (como de fato há), não pode a Autoridade Fiscal desconsiderar o direito creditório, nem deixar de homologar a compensação realizada nos estritos ditames do artigo 74 da Lei n. 9.430/96;

- que , por fim, pugna pela :

a) procedência do presente Recurso Voluntário, ou seja, reconhecimento do crédito pleiteado e homologação da compensação informada nos autos;

b) outrossim, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, mormente pela produção de prova documental suplementar para que seja apurada a veracidade dos fatos ora narrados, **inclusive a conversão do feito em diligência fiscal**, caso necessário para a plena demonstração da verdade dos fatos quanto ao direito creditório pleiteado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, no PER/DCOMP objeto dos presentes autos, a contribuinte utilizou - para quitação dos débitos confessados (encontro de contas) - direito creditório de pagamento indevido do **IRPJ- Estimativa Mensal**, código de receita 2362, PA Janeiro 2005, data de vencimento 28/02/2005, data de arrecadação - DARF - **pagamento 30/03/2005**, total R\$ 700.786,08 assim especificado:

Principal R\$ 630.033,34

Multa R\$ 64.452,41

Juros R\$ 6.300,33

Total R\$ 700.786,08

As decisões anteriores nestes autos (o despacho decisório da unidade de origem da Receita Federal - DRF/Aracaju e por último o acórdão da DRJ/Salvador) não reconheceram o direito creditório pleiteado e não homologaram as compensações informadas pela recorrente, pelos seguintes fundamentos:

- que o **pagamento a título de Estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual**, por ter natureza ou caráter de antecipação do imposto ou CSLL devidos na declaração de ajuste anual, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do IRPJ ou da CSLL do período;

- que, ainda consta da decisão recorrida:

a) a contribuinte apenas juntou cópia da DIPJ e DCTF retificadora;

b) que não teria comprovado o **erro de fato** (não juntara cópia dos livros contábeis e fiscais);

c) que pediu, de forma genérica, a realização de diligência e que foi indeferida por ser desnecessária para deslinde da lide, ante a inércia de carrear aos autos cópias dos livros contábeis e fiscais;

d) que, assim, teria ocorrido a preclusão da faculdade de produzir prova nos autos, após a apresentação da Impugnação.

Nesta instância recursal, a recorrente rebela-se contra a decisão recorrida, pugnano por sua reforma, para que prevaleça a verdade material, aduzindo, em síntese:

- que o principal argumento das decisões anteriores, proferidas nos autos, foi que os recolhimentos das estimativas mensais configuram mera antecipação do tributo efetivamente devido, a ser apurado na declaração de ajuste anual; que, portanto, passível de restituição/compensação, apenas, o eventual saldo negativo, em caso de existir pagamento a maior em relação ao imposto apurado na declaração de ajuste anual;

- que na Ficha 11 da DIPJ, quanto ao PA janeiro 2005, consta prejuízo fiscal;

- que não há qualquer valor devido a título de antecipação da estimativa mensal de IRPJ para o PA Janeiro de 2005 e por este motivo o recolhimento do DARF de R\$ 700.786,08 constitui um indébito tributário, passível de compensação em sua integralidade;

- que, nos termos do artigo 165 do CTN, o contribuinte tem direito à restituição de pagamento indevido ou a maior de tributo, com atualização pela aplicação da taxa SELIC;

- que, por fim, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, mormente pela produção de prova documental suplementar para que seja apurada a veracidade dos fatos ora narrados, **inclusive a conversão do feito em diligência fiscal**, caso seja necessário para a plena demonstração da verdade dos fatos quanto ao direito creditório pleiteado.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

### **1 - Existência de equívocos nas decisões anteriores, nestes autos:**

O despacho decisório não deferiu o crédito pleiteado, aduzindo óbice do art. 10 IN SRF 460, de 2004 e IN SRF600, de 2005 (matéria de direito), silenciou quanto à matéria de fato.

Logo, na DRJ a contribuinte atacou apenas matéria de direito, argumentando que não é digno, nem justo, que seja penalizada por interpretação equivocada do art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005; que, sobretudo, a própria Receita Federal do Brasil revogou o referido artigo, através da IN RFB nº 900, de 28 de dezembro de 2008.

Como visto, o despacho decisório, de alguma forma, induziu a contribuinte a erro ou equívoco ao apontar a existência de óbice apenas de natureza normativa (matéria de direito), silenciando quanto à matéria de fato, o que implicou a apresentação de Impugnação pela contribuinte quanto à matéria de direito., sem produzir provas quanto aos fatos

Por outro lado, a decisão recorrida, - além de fundamentar a negativa de reconhecer o crédito demandado com base no óbice do art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005 -, realçou que a contribuinte deixara de produzir prova do alegado erro de fato

Nesse diapasão, não é plausível, não é prudente, não é razoável, o entendimento do acórdão da DRJ/Salvador que, ao denegar o crédito pleiteado pela inexistência de prova nos autos do alegado **erro de fato que implicara pagamento indevido do IRPJ Estimativa Mensal** (contribuinte não juntou cópias dos livros da escrituração contábil e fiscal, quando da apresentação da manifestação de inconformidade e, também, não juntou cópia dos documentos de suporte dos registros contábeis), afastou a possibilidade de sua produção, pela negativa de conversão do julgamento em diligência fiscal, pois a faculdade processual de produzir prova estaria preclusa.

Ora, o despacho decisório indeferiu o direito creditório, por óbice de natureza normativa, infralegal.

Por sua vez na DRJ, o indeferimento da manifestação de inconformidade foi por falta de comprovação de matéria de fato (contribuinte deixou de comprovar o erro alegado erro de fato).

Como demonstrado, há problemas nessas decisões proferidas nos autos que não primam, não respeitam, em sua inteireza, os princípios do contraditório e da ampla defesa, cânones constitucionais.

## **2- Falhas, equívocos da contribuinte:**

No entendimento da contribuinte bastaria a juntada de cópia do DARF (comprovante de pagamento), da DCTF (retificadora) e da DIPJ.

Mas, *data venia*, a DCTF e a DIPJ (retificadora) são documentos produzidos, unilateralmente, pela contribuinte, e para terem força probante, quanto aos dados ou informações que carregam, é necessário juntar cópia dos livros contábeis, da escrituração contábil, de onde esses dados foram extraídos.

É necessário comprovar o alegado erro de fato.

## **3- Necessidade de instrução probatória complementar:**

O processo tem falhas, necessita de saneamento, carece da realização de instrução probatória complementar, para que se possa enfrentar o mérito da lide.

É necessário oportunizar à contribuinte a complementação de provas, a produção de prova do alegado erro de fato para que exerça, plenamente, o contraditório e a ampla defesa.

#### **4 - Ônus da prova:**

No processo de compensação tributária, onde o contribuinte demanda o reconhecimento de direito creditório, o ônus probatório é do autor do pedido de crédito contra a Fazenda Nacional.

Vale dizer, à luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, o ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional é do contribuinte.

Apenas créditos, de natureza tributária, líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional podem ser compensados com débitos próprios de tributos, nos termos do art.170 do Código Tributário Nacional.

Ante essas razões, entendo que se deve converter o julgamento em diligência, determinar o retorno dos autos à unidade de origem da Receita Federal, no caso à DRF/Aracaju, para oportunizar à contribuinte a produção de prova do fato constitutivo do direito creditório reclamado.

Nesse sentido, a Fiscalização da DRF/Aracaju deverá intimar a contribuinte:

a) comprovar o alegado erro de fato que teria ocasionado o pagamento indevido do IRPJ Estimativa mensal do PA janeiro/2005, pois não basta apenas juntar cópia da DCTF retificadora. *Ex vi* do art. 147, § 1º, do CTN: "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento;"

b) juntar cópia dos livros da escrituração contábil (livros Razão e Diário) e fiscal (livro Lalur etc) do ano-calendário 2005;

c) juntar cópia dos balancetes de suspensão/redução do ano-calendário 2005 de que trata o art. 35 da Lei 8.981, de 1995;

d) comparar, identificar e demonstrar as duas situações da escrituração contábil do PA janeiro 2005 (antes e depois da correção do alegado erro de fato). Pelo qual, primeiro, havia base de cálculo que implicou o pagamento do IRPJ estimativa mensal do PA janeiro 2005 e depois, que foi constatado do alegado erro de fato, só havia prejuízo fiscal.

Após realizada a diligência fiscal, reunidas as provas, a Fiscalização da unidade de origem:

a) deverá analisar a provas e produzir relatório detalhado, pormenorizado e conclusivo, demonstrando se existe, ou não, o crédito pleiteado pela contribuinte, apurando o valor e se está disponível ou não para a quitação, por compensação, dos débitos confessados nas DCOMP objeto dos autos;

Processo nº 10510.901811/2009-70  
Resolução nº **1301-000.712**

**S1-C3T1**  
Fl. 147

---

b) intimar a contribuinte do resultado do relatório de diligência fiscal, abrindo-lhe prazo de trinta dias da ciência para, em querendo, apresentar manifestação nos autos;

c) decorrido o prazo dado, o lapso temporal, com ou sem manifestação da contribuinte, devolver os autos do processo ao CARF para julgamento da lide.

Por todas essas razões, voto para converter o julgamento em diligência, conforme exposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel